



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011860762/2022 - SAP.UPR

Joinville, 04 de fevereiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 349/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSER.

RECORRENTE: TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, aos 21 dias de janeiro de 2022, contra a decisão que a declarou desclassificada no certame, conforme julgamento realizado em 18 de janeiro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 0011682254).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/01/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18/01/2022 (documento SEI n° 0011729944), juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 21/01/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 0011729964 e 0011729979).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de novembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 349/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispenser, composto de 112 (cento e doze) itens.

No dia 10 de dezembro de 2021, ocorreu a sessão pública eletrônica de abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, onde ao final da disputa, restou arrematante a empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA para os itens 58, 78, 80, 94, 100, 102, 106, 108, 112 e como segunda colocada para o item 15.

Na data de 18 de janeiro de 2022, a empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA foi

desclassificada para os itens 15, 58, 78, 80, 94, 100, 102, 106, 108, 112 por deixar de apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no item 6 do Edital.

Na mesma data, o Pregoeiro declarou as empresas vencedoras dos itens 15, 78, 80, 112. Deste modo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal para os itens 78, 80, 98, 104, 110 e 112 (documento SEI nº 0011729944).

Contudo, para os itens 98, 104 e 110, a Recorrente não foi desclassificada e/ou inabilitada, sendo a arrematante destes itens declarada vencedora. Quanto aos itens 58, 94, 100, 102, 106, 108, estes ainda permanecem em análise e não obtiveram intenção de recurso por parte da Recorrente.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de janeiro de 2022 (documento SEI nº 0011682254), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que a sua desclassificação se deu por anexar a proposta de preços de outra empresa representada pela grupo empresarial da Recorrente.

Alega que, o citado equívoco trata-se de mero erro formal e que sua proposta é a de menor valor, portanto a mais vantajosa para a Administração.

Defende que, o não envio de proposta de preços correta não prejudicaria a análise da documentação apresentada.

Aduz que, o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao não solicitar a correção da proposta.

Salienta que, conforme julgamento realizado, o Pregoeiro solicitou a correção na proposta de preços de outras proponentes, flexibilizando as regras do Edital.

Cita que, a licitação deve contratar a proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da economicidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, com a reconsideração acerca de sua desclassificação, para que seja sagrada vencedora dos itens recorridos.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação que decorreu em face da ausência da apresentação da proposta de preços, exigência do item 6 do Edital, conforme motivos expostos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico extraída do sistema Comprasnet e juntada aos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 0011682254. Vejamos:

12/01/2022 14:44:01 Para TROIKA DISTRIBUICAO LTDA - Quanto aos itens 58, 78, 80, 94, 100, 102, 106, 108, 112, a empresa apresentou proposta de preços em nome da empresa BMI Prosper EIRELI, assim, a proposta de preços foi

desclassificada por não atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

12/01/2022 14:46:35 Para MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HO - A empresa apresentou não apresentou proposta de preços, nos termos do subitem 6.6.1 do Edital, assim, a empresa foi desclassificada por não atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

12/01/2022 14:47:57 Para TROIKA DISTRIBUICAO LTDA - Quanto ao item 15, a empresa apresentou proposta de preços em nome da empresa BMI Prosper EIRELI, assim, a proposta de preços foi desclassificada por não atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital. (grifado)

Isto posto, convém transcrever as regras dispostas no item 06 do Edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

6.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

6.3 - Os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais proponente o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

6.4 - Incumbirá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

6.6 - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do proponente melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

6.6.1 - A ausência do documento "Proposta de Preços" desclassificará a proponente. (grifado)

Como visto, o Edital exige claramente a apresentação da proposta de preços, conforme disposto no subitem 6.6.1, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, ressalta-se que a obrigação da apresentação da proposta de preços em forma de documento, a ser enviada em conjunto com os documentos de habilitação, está amparada pelo artigo 19, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (grifado)

Deste modo, resta claro que a Recorrente não atendeu as exigências dispostas no Instrumento Convocatório, bem como no Decreto Federal nº 10.024/2019. Visto que, **a apresentação da proposta de preços com a razão social diversa da Recorrente, qual seja, BMI PROSPER EIRELI, bem como os itens diversos dos ofertados**, não atende a finalidade da exigência disposta no subitem 6.6.1 do Edital (documento SEI nº 0011551897).

Cabe registrar ainda, que a proposta de preços inserida no sistema Comprasnet, foi assinada pelo representante legal da empresa BMI PROSPER EIRELI, diverso do representante legal da Recorrente, que é a empresa participante do certame. Ou seja, a Recorrente deixou de anexar proposta de preços no presente certame (documento SEI nº 0011551897).

Nesse sentido, não pode a Recorrente alegar que trata-se de mero erro formal e que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao não solicitar a correção da proposta. Sendo que, resta claro que não seria uma correção na proposta apresentada e sim a juntada de uma nova proposta, totalmente diversa da inserida inicialmente, o que é vedado pelo § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, que permite a realização de diligência "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".

Logo, o argumento da Recorrente de que não prejudicou a análise da documentação, mostra-se equivocado, visto que não foi possível sequer averiguar se os itens arrematados pela Recorrente atenderam as exigências do Edital, devido a ausência da proposta de preços. Bem como, registra-se que a Recorrente também inseriu os documentos de habilitação em nome da empresa BMI PROSPER EIRELI, o que mostra novamente que não trata-se de mero erro formal (documento SEI nº 0011551920).

Ademais, destaca-se que, conforme disposto no subitem 6.5 do Edital, é permitida a retirada e/ou substituição da proposta de preços e documentos de habilitação inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública, ou seja, cabe a proponente verificar as informações e documentos inseridos no sistema.

De outro lado, no tocante a alegação de que o Pregoeiro flexibilizou as regras do edital ao solicitar o ajuste da proposta de preços de algumas proponentes, conforme consta no julgamento, esclarecemos que, conforme disposto no subitem 28.3 do edital, o Pregoeiro pode solicitar o ajuste das propostas de preços que atenderam as exigências mínimas do edital. Ou seja, no caso em tela, a Recorrente não apresentou a proposta de preços e nem os documentos de habilitação para que o Pregoeiro pudesse sanar eventuais dúvidas ou erros.

Assim, ao permitir a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação/desclassificação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do Instrumento Convocatório.

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência editalícia, devidamente estabelecida no Instrumento Convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados no certame.

Neste sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, como alega a Recorrente, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do Instrumento Convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto ao pedido de sua classificação, visto que a mesma deixou de atender uma exigência expressamente prevista no Edital e na legislação correlata.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA para os itens 78, 80 e 112.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,

mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame pelo não atendimento das condições previstas no Edital.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 04/02/2022, às 10:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/02/2022, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/02/2022, às 05:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011860762** e o código CRC **69765E69**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br